



PROCESSO : 13817-7/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - DETRAN/MT**
RESPONSÁVEL : TEODORO MOREIRA LOPES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.072/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso- DETRAN/MT**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Teodoro Moreira Lopes**.



Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

Teodoro Moreira Lopes

b) Coordenador Financeiro:

Paulo Henrique Lima Marques

c) Diretor de Gestão Sistêmica:

Carlos Alberto Santana

d) Controlador Interno:

Liege Correa de Arruda



A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria apresentou às fls. 740/816, em caráter preliminar, com conclusão às fls. 780/787, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 05 (cinco) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu devidamente instruída com documentos, consoante fls. 847/1049.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1051/1078, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.2 Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

1.3 Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das finalidades institucionais do DETRAN-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

2. J_16. Despesa a classificar 16. Prestação de contas irregulares de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica)

2.3 Ordem de serviço 01166-9 e 01074-3 descumprimento da exigência contida no artigo 5º, § 1º do Decreto 2.101/09. O



pagamento da diária deveria ser efetuado por meio do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 horas antes da realização da viagem. Na OS: 01166-9, a viagem iniciou em 01.07.11 e a NOB foi emitida em 06.07.11; e na OS: 01074-3, a viagem iniciou em 13.06.11 e a NOB foi emitida em 15.06.11.(JB 16 irregularidade grave conforme Resolução n° 17/2010TCE-MT).

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Irregularidades Remanescentes

A irregularidade constante no **item 1** refere-se a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificada como de natureza **grave JB 01**.

O achado de auditoria constante dos **itens 1.2 e 1.3** referem-se respectivamente a pagamentos extemporâneos de rede Cemat e faturas telefônicas gerando multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública e serão analisados simultaneamente.

Quanto ao item 1.2 alega a defesa que os juros e multas surgiram devido à necessidade de instalação de novos ramais para que o sistema DETRANNET pudesse ser instalado nos Municípios e por conta desse fato, as faturas, ao invés de serem entregues na sede, foram enviadas aos Municípios, o que dificultou o pagamento tempestivo das faturas.

Já em relação ao item 1.3 justifica a defesa que o contrato com a VIVO prevê a contratação de serviços de SMS e Internet sem custos adicionais, os



quais são liberados para alguns servidores, para que haja celeridade na comunicação, com menor custo. Relatam ainda, que quanto ao uso de aplicativos (jogos, músicas...) será apurado junto a operadora, tendo em vista que esses serviços são bloqueados para as linhas da autarquia.

Da análise dos autos observa-se, às fls. 32/36, que de Janeiro a Julho de 2011 os pagamentos para a Rede Cemat somaram R\$ 183.192,12. Desse total, foi apurado pela SECEX o pagamento a título de juros e multas por atraso no pagamento das faturas, o montante de R\$ 7.415,46 (205,81 UPF'S/MT), o que corresponde a 4,05% do total pago.

Em relação a telefonia, de Janeiro a Julho de 2011 as multas e juros somaram, segundo a SECEX, o montante de R\$ 5.031,35 (139,64 UPF'S/MT), conforme demonstrado à fl. 37.

A realização de tais despesas, a título de multas e juros decorrentes de pagamentos extemporâneos, caracterizam uma gestão anti-econômica, vez que foram criados encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64).

Após a análise minuciosa dos autos, resta indubitosa a existência de despesas antieconômicas, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo. Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.



Paulo Soares Bugarin¹ comentando sobre o conceito de economicidade conclui que “o princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional – o TCU -, ao exame, ‘*pari passu*’, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos ‘*via-à-vis*’ o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a **despesa pública antieconômica** e a conseqüente perpetração do, muitas vezes, irremediável, prejuízo social.”

Nessa senda, estamos a falar de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, onde se faz compulsório o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida, além da cominação de multa ao Gestor, em face da prática de ato antieconômico, mormente a multa que se encontra talhada no artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Por derradeiro, a equipe de auditoria constatou a irregularidade constante no **item 2.3** que refere-se a pagamento irregular de diárias, classificada como de natureza **grave JB 16**.

Alega a defesa que a OS nº 25301.0001.11.01166-6, em nome de Ana Paula Gabriel, foi paga em atraso devido greve dos servidores do DETRAN, mas informa que, após a paralisação, a prestação de contas foi juntada “a posteriori”. Já em relação a OS nº 25301.0001.11.01074-3, em nome de Hélio da Silva Vieira, o atraso justifica-se em razão de contingenciamento de recursos, mas que a prestação de contas foi apresentada regularmente.

Deve-se ressaltar que a ausência de prestação de contas de diárias implicaria na realização de despesas irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ensejando inclusive a restituição dos valores aos cofres públicos. No caso dos

¹ O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2004.



autos, **demonstrou o gestor que a prestação de contas fora realizada, embora intempestivamente**, já que consta nos autos documentos referentes à prestação de contas às fls. 966/986. Sendo assim, entende este *Parquet* de Contas que a irregularidade permanece já que restou demonstrado a irregularidade na prestação de contas de diárias, eis que realizadas intempestivamente.

Portanto, embora não haja necessidade de ressarcimento ao erário, impõe-se necessária a aplicação de multa, já que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, embora tenham sido apontadas 03 (três) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em graves danos ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso- DETRAN/MT, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Teodoro Moreira Lopes, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Teodoro Moreira Lopes, à restituição ao erário do valor de R\$ 12.446,81 (345,45 UPFs/MT), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 50% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, X, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Teodoro Moreira Lopes em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 1.2, 1.3 e 2.3, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



d) pela recomendação ao gestor para que **promova** a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

e) pelo alerta ao gestor para que se **atente** para as regras de concessão regular de diárias (artigo 37, “caput” da Constituição Federal; e Decreto nº 2.101/2009)

f) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas